



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230865 - MG
(2026/0013847-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : GETULIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO FELIPE OLIVEIRA MAGALHAES - MG157639
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GRAVIDADE CONCRETA DO MODUS OPERANDI. FUGA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. EXCESSO DE PRAZO NO INQUÉRITO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual se postulou a revogação da prisão preventiva decretada em investigação por homicídio qualificado ocorrido em 20/01/2024, ou a sua substituição por medidas cautelares diversas.

2. Prisão preventiva representada em 22/01/2024 e decretada em 29/01/2024, com mandado expedido em 02/02/2024, pendente de cumprimento em razão de estado de fuga.

3. A parte agravante sustenta ausência de fundamentação idônea baseada na gravidade abstrata, inexistência de fuga deliberada, falta de contemporaneidade, excesso de prazo na investigação e suficiência de medidas cautelares do art. 319 do CPP, além de condições pessoais favoráveis.

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos de garantia da ordem pública, especialmente na gravidade concreta e no modus operandi; (ii) saber se a evasão e a permanência em local incerto justificam a necessidade da custódia para assegurar a aplicação da lei penal e a contemporaneidade da medida; (iii) saber se são adequadas medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP; (iv) saber se condições pessoais favoráveis afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais; e (v) saber se há excesso de prazo na condução do inquérito policial, à luz da razoabilidade e proporcionalidade, com impacto na contemporaneidade da cautelar.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva encontra amparo no art. 312 do CPP, diante de fundamentos concretos de garantia da ordem pública: disparos de arma de fogo em via pública, em frente a estabelecimento com grande aglomeração, durante briga generalizada, evidenciando periculosidade social e alto risco à coletividade.

6. A evasão do distrito da culpa e a condição atual de foragido demonstram risco à aplicação da lei penal e preservam a

contemporaneidade da medida cautelar (CPP, art. 315), pois o estado de fuga é fato contínuo que se protrai no tempo.

7. Medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) mostram-se inadequadas e insuficientes ante a gravidade concreta da conduta, a periculosidade evidenciada e o risco de reiteração, não sendo capazes de acautelar a ordem pública nem assegurar a efetividade da persecução penal.

8. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos e requisitos legais do art. 312 do CPP, sendo irrelevantes frente ao quadro de risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.

9. Não há excesso de prazo na investigação, pois a dilação temporal está justificada pela complexidade do caso e pelas diligências em curso (oitiva de múltiplas testemunhas, análise de imagens, laudos periciais), observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

10. O requisito do art. 313, I, do CPP está atendido, pois o crime investigado possui pena máxima superior a 4 anos.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo desprovido, mantida a prisão preventiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230865 - MG
(2026/0013847-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : GETULIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO FELIPE OLIVEIRA MAGALHAES - MG157639
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GRAVIDADE CONCRETA DO MODUS OPERANDI. FUGA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. EXCESSO DE PRAZO NO INQUÉRITO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual se postulou a revogação da prisão preventiva decretada em investigação por homicídio qualificado ocorrido em 20/01/2024, ou a sua substituição por medidas cautelares diversas.

2. Prisão preventiva representada em 22/01/2024 e decretada em 29/01/2024, com mandado expedido em 02/02/2024, pendente de cumprimento em razão de estado de fuga.

3. A parte agravante sustenta ausência de fundamentação idônea baseada na gravidade abstrata, inexistência de fuga deliberada, falta de contemporaneidade, excesso de prazo na investigação e suficiência de medidas cautelares do art. 319 do CPP, além de condições pessoais favoráveis.

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos de garantia da ordem pública, especialmente na gravidade concreta e no modus operandi; (ii) saber se a evasão e a permanência em local incerto justificam a necessidade da custódia para assegurar a aplicação da lei penal e a contemporaneidade da medida; (iii) saber se são adequadas medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP; (iv) saber se condições pessoais favoráveis afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais; e (v) saber se há excesso de prazo na condução

do inquérito policial, à luz da razoabilidade e proporcionalidade, com impacto na contemporaneidade da cautelar.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva encontra amparo no art. 312 do CPP, diante de fundamentos concretos de garantia da ordem pública: disparos de arma de fogo em via pública, em frente a estabelecimento com grande aglomeração, durante briga generalizada, evidenciando periculosidade social e alto risco à coletividade.

6. A evasão do distrito da culpa e a condição atual de foragido demonstram risco à aplicação da lei penal e preservam a contemporaneidade da medida cautelar (CPP, art. 315), pois o estado de fuga é fato contínuo que se protrai no tempo.

7. Medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) mostram-se inadequadas e insuficientes ante a gravidade concreta da conduta, a periculosidade evidenciada e o risco de reiteração, não sendo capazes de acautelar a ordem pública nem assegurar a efetividade da persecução penal.

8. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos e requisitos legais do art. 312 do CPP, sendo irrelevantes frente ao quadro de risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.

9. Não há excesso de prazo na investigação, pois a dilação temporal está justificada pela complexidade do caso e pelas diligências em curso (oitiva de múltiplas testemunhas, análise de imagens, laudos periciais), observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

10. O requisito do art. 313, I, do CPP está atendido, pois o crime investigado possui pena máxima superior a 4 anos.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo desprovido, mantida a prisão preventiva.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por GFDS contra decisão monocrática desta Relatora que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 230-236).

Consta dos autos que o agravante está sendo investigado pela suposta prática de homicídio qualificado, ocorrido em 20/01/2024. A autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva em 22/01/2024, a qual foi efetivamente decretada em 29/01/2024. O mandado foi expedido em 02/02/2024 e permanece pendente de cumprimento, tendo em vista que o agravante se encontra foragido.

Em suas razões, o agravante sustenta, em síntese, que a decisão recorrida incorreu em erro ao equiparar o *modus operandi* do delito à

periculosidade concreta do agente, alegando a ausência de fundamentação idônea no decreto de prisão. Argumenta, outrossim, que sua condição de foragido decorre de mera presunção, visto que o paradeiro não localizado não se confunde com evasão intencional, aduzindo que a constituição de defensor técnico para atuar em juízo afasta o intuito de se furtar à aplicação da lei penal. Aponta, ainda, excesso de prazo na condução do feito e consequente falta de contemporaneidade da medida, sob o argumento de que, passados meses desde o fato, o inquérito policial não foi concluído e tampouco houve o oferecimento da denúncia. Por fim, invoca a presença de condições pessoais favoráveis para sustentar a desproporcionalidade da segregação extrema.

Diante disso, requer a submissão do recurso ao órgão colegiado para que seja revogada a prisão preventiva ou, subsidiariamente, substituída por medidas cautelares diversas (fls. 241-245).

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 254-256).

O Ministério Público Federal, igualmente, manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 258-261).

É o relatório.

VOTO

Diante da tempestividade e adequação, conheço do agravo regimental.

No mérito, a irresignação não merece provimento.

A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a assecuração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP.

O decreto prisional foi assim fundamentado (fls. 214-216):

Cuida-se de representação formulada pela Polícia Civil de Minas Gerais, por intermédio do Delegado de Polícia, Dr. Eujecio Coutrim Lima Filho, representando pela decretação da prisão preventiva de , investigado GETULIO FERREIRA DA SILVA (v. Tulhin) pela prática de homicídio em desfavor da vítima Fabrício Maxuel Lira Filho, bem como pelo afastamento do sigilo dos dados dos aparelhos celulares apreendidos.

Narra a autoridade policial que no dia 20/01/2024, por volta das 04:00 horas, o representado e a vítima estavam em frente ao bar "Supremo" e, em determinado momento, houve um desentendimento entre eles e outras pessoas que também estavam no local, dando início a uma briga. Narra, ainda, que durante o confronto o representado sacou uma arma de fogo e passou a efetuar diversos disparos, vindo a atingir a vítima que faleceu ao chegar no hospital.

(...)

Verifica-se que as testemunhas ouvidas afirmaram que na data e horário dos fatos, a vítima e o representado estavam no bar, quando iniciaram uma discussão com outros rapazes e, em dado momento, o representado sacou uma arma de fogo e efetuou diversos disparos, atingindo a vítima que veio a óbito no hospital.

Pela análise dos depoimentos, verifica-se, ainda, que após ceifar a vida da vítima, o representado evadiu do local em uma motocicleta, tomando rumo ignorado. Quanto ao *periculum libertatis*, a prisão se mostra imprescindível à garantia da ordem pública, considerando que o crime supostamente praticado causa elevado abalo à ordem pública, diante da extrema gravidade da conduta perpetrada.

Isso porque, o fato ocorreu em um bar na presença de diversas pessoas, e, ao que consta, o representado, que estava armado em via pública, efetuou diversos disparos, colocando em risco a vida de todos os presentes no local.

A prisão também se mostra necessária para garantir a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução processual, tendo em vista que o representado se evadiu do distrito da culpa e está foragido até a presente data, evidenciando clara tentativa de se esquivar da ação estatal.

Logo, a prisão cautelar é o único meio hábil a cessar a atividade criminosa empreendida pelo investigado.

Diante de tais circunstâncias, as medidas cautelares diversas da prisão são totalmente inócuas e inadequadas ao caso concreto e, portanto, incabíveis.

Mencione-se, ainda, a presença do requisito previsto no art. 313, inciso I, do CPP, vez que o crime em questão é punido com pena máxima superior a 04 (quatro) anos.

A contemporaneidade exigida pelo art. 315, do CPP é evidente, considerando o estado de fuga do representado.

Por sua vez, a decisão que manteve a prisão preventiva encontra-se assim fundamentada (fl. 223):

Quanto ao *periculum libertatis*, este subsiste de forma suficiente para manutenção da medida. A decisão que decretou a prisão preventiva (ID 10155403523) não se baseou na gravidade abstrata do crime, mas em elementos concretos que revelam a periculosidade acentuada do agente e o risco real à ordem pública e à aplicação da lei penal. O fato de o crime ter sido cometido em meio a uma briga generalizada, em via pública, com o autor efetuando disparos de arma de fogo que colocaram em risco a vida de inúmeras pessoas presentes, extrapola a normalidade do tipo penal e demonstra um claro desprezo pela vida humana e pela segurança coletiva, abalando severamente a ordem pública local.

A alegação defensiva de que "não localização não se confunde com fuga" não se aplica ao caso concreto. Os autos são claros ao indicar que o requerente evadiu-se imediatamente após o cometimento do delito, utilizando-se de uma motocicleta de terceiro, e desde então, por mais de um ano, permanece em local incerto e não sabido. Tal comportamento não configura mera dificuldade de citação, mas sim uma conduta deliberada de se furtar à responsabilidade penal, o que, por si só, justifica a manutenção da prisão para assegurar a aplicação da lei penal, conforme pacífico entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 30 do Eg. TJMG, bem citada pelo *Parquet*.

Nesse contexto, o argumento de ausência de contemporaneidade também não prospera. A situação de fuga do acusado é um fato contínuo e atual, que se protraí no tempo e mantém hígida a necessidade da medida cautelar. O risco à aplicação da lei penal, evidenciado pela evasão, é, por sua natureza, contemporâneo enquanto perdurar o estado de fuga do agente. O fato de o requerente ter constituído advogado, embora seja um direito seu, não é suficiente para afastar os pressupostos da prisão, pois não altera a realidade de que ele permaneceu foragido e se recusou a submeter-se à jurisdição deste Juízo.

Por fim, diante da gravidade concreta da conduta e da comprovada fuga do distrito da culpa, que demonstra a intenção do agente de não se submeter aos atos processuais, revelam-se absolutamente inadequadas e insuficientes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP.

A manutenção da prisão preventiva, portanto, não representa violação ao princípio da presunção de inocência, mas sim uma medida necessária e proporcional para acautelar o meio social e

garantir a efetividade da persecução penal, que se encontra frustrada pela deliberada atitude do requerente.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa e MANTENHO INTEGRALMENTE a decisão de ID 10155403523, que decretou a prisão preventiva de GETÚLIO FERREIRA DA SILVA, por subsistirem os fundamentos que a justificaram, notadamente para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Ao contrário do que sustenta a defesa, o decreto prisional não se amparou na gravidade abstrata do delito de homicídio, mas sim nas peculiaridades do caso concreto. O *modus operandi* — disparo de arma de fogo em via pública, em frente a um estabelecimento comercial com grande aglomeração de pessoas e após uma briga generalizada — evidência a periculosidade social acentuada do agente e o risco real de reiteração delitiva, justificando a segregação para o resguardo da ordem pública.

A esse respeito, "o Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/4/2023.)

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus manejado contra acórdão que denegou a ordem de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do paciente, acusado por homicídio qualificado, com fundamento na garantia da ordem pública, na gravidade concreta da conduta e na periculosidade do agente, sendo rejeitadas as alegações de nulidade da prisão em flagrante e de ausência de realização de audiência de custódia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) determinar se a superveniência do decreto de prisão preventiva supera a nulidade da prisão em flagrante; (ii) definir se a ausência de audiência de custódia enseja a nulidade da prisão preventiva; (iii) analisar a necessidade de manutenção da prisão preventiva em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A superveniência do decreto de prisão preventiva torna superada a alegação de nulidade da prisão em flagrante, constituindo novo título judicial ensejador da custódia cautelar, conforme entendimento pacífico desta Corte.

4. A ausência de realização de audiência de custódia, por si só, não implica a nulidade da prisão preventiva, quando observadas as garantias processuais e constitucionais, conforme jurisprudência do STJ e do STF.

5. A prisão preventiva justifica-se pela necessidade de garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta do delito de

homicídio qualificado, praticado com elevado grau de periculosidade, evidenciada pelo modus operandi e pelo contexto fático que denotam a periculosidade do agente.

6. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável quando a gravidade concreta do crime e a periculosidade do acusado indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

7. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos que justifiquem a segregação cautelar.

IV. DISPOSITIVO

8. Ordem denegada.

(STJ - HC: 847857 PI 2023/0296375-0, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 15/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2024)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CULPABILIDADE. MODUS OPERANDI. MAIOR REPROVABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Jurisprudência desta Corte entende que o "modus operandi" empregado na empreitada criminosa pode demonstrar a sua gravidade e justificar o maior grau de reprovabilidade da conduta, amparando, portanto, a negatização do vetor judicial culpabilidade. Precedentes. Destarte, mostra-se descabida a alegação de que, na hipótese, os fundamentos utilizados para negatizar a culpabilidade seriam referentes à qualificadora pela prática do crime com meio cruel (art. 121, § 2º, III, do Código Penal - CP).

2. Agravo desprovido.

(STJ - AgRg no HC: 686905 MS 2021/0257274-5, Data de Julgamento: 21/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2022)

Além disso, a evasão do agravante após a prática do crime torna a prisão necessária para a garantia da aplicação da lei penal. Tal circunstância não é uma mera "presunção de fuga", pois restou expressamente consignado que "a situação de fuga do acusado é um fato contínuo e atual, que se protraí no tempo" (fl. 223).

Conforme entendimento já consolidado, "[a] fuga do distrito da culpa e a permanência em local incerto reforçam a necessidade da prisão preventiva e a contemporaneidade da medida." (AgRg no HC n. 1.027.705/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025 DJEN de 22/10/2025).

Dessa forma, "a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória". (AgRg no RHC 133.180/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 24/8/2021).

Outrossim, o fato de o agravante possuir defensor constituído nos autos não possui o condão de elidir o decreto prisional ou demonstrar sua intenção de colaborar com a Justiça, visto que continua se esquivando de submeter-se à jurisdição estatal e ao cumprimento do mandado prisional. Assim, o risco à aplicação da lei penal se renova dia a dia enquanto o acusado persistir na condição de foragido.

Em consequência, "[...] inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves" (AgRg no

RHC n. 191.218/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024).

Da mesma forma, “[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais” (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025 DJEN de 30/4/2025).

Por fim, no que tange ao alegado excesso de prazo para a conclusão do inquérito e oferecimento da denúncia, conforme a jurisprudência consolidada desta Corte, “o excesso de prazo não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, a evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional (AgRg no RHC n. 197.279/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 16/8/2024).

De acordo com as informações prestadas pelo juízo de origem, o termo final originariamente previsto para a conclusão da investigação era 27 de março de 2026 (fl. 212).

Nada obstante a insurgência do agravante quanto ao encerramento do inquérito policial, o magistrado de piso justificou, de forma idônea, que a tramitação do feito observa a complexidade do caso, tendo em vista a “realização de diversas diligências para a elucidação da dinâmica criminosa, incluindo a oitiva de múltiplas testemunhas, a análise de imagens de câmeras de segurança, bem como a juntada do laudo de necropsia e do levantamento pericial do local dos fatos” (fl. 211).

Nesse contexto, afasta-se a alegação de excesso de prazo, porquanto a dilação temporal encontra-se justificada pelas peculiaridades da investigação, que vem sendo regularmente conduzida pelo órgão policial, sem contornos de desídia ou inércia estatal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0013847-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 230.865 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004857320248130243 10000254511645000 10000254511645001
45116458320258130000 4857320248130243 50001142420248130243

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GETULIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO FELIPE OLIVEIRA MAGALHAES - MG157639
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GETULIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO FELIPE OLIVEIRA MAGALHAES - MG157639
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54264155416434=4188@

2026/0013847-0 - RHC 230865 Petição : 2026/0039726-4 (AgRg)